

**AVULSO NÃO
PUBLICADO EM
VIRTUDE DE
REJEIÇÃO PELA
CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.956-B, DE 2003 **(Do Sr. Deley)**

Dispõe sobre contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais ou não profissionais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição deste e do de nº 6.430/05, apensado (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 6.430/05, apensado (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6.430/05

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão nulos os contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais ou não profissionais que contenham obrigação de pagamento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, se não forem cumpridas as seguintes exigências.

I - estarem os terceiros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrados no órgão competente, nos termos do disposto nos arts 966 a 971 do Código Civil brasileiro; e

II - serem os contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do atleta.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos instrumentos firmados pelas entidades de prática desportiva com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, devendo o registro ser feito em cartório da sede da respectiva entidade.

§ 2º O prazo de vigência dos instrumentos mencionados no **caput** do artigo anterior, devidamente registrados com as identificações das partes signatárias, prazos de vigência e valores pecuniários pactuados

Parágrafo único. A Receita Federal disporá, regularmente, sobre as providências a cargo dos oficiais do registro de Título e Documentos referidas no **caput** deste artigo, podendo criar o formulário próprio para as informações a serem prestadas.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas signatárias dos instrumentos mencionados no **caput** do art. 1º, encaminharão, em caráter obrigatório, fotocópias autenticadas dos citados instrumentos às entidades nacionais de administração do desporto da modalidade desportiva praticada pelo atleta.

Art. 4º Os contratos firmados com atletas menores de 18 (dezoito) anos, ainda que, assistidos por seus pais ou tutores, deverão ser remetidos no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento pelas entidades nacionais de administração do desporto, ao órgão do Ministério Público com atribuições relativas à criança e ao adolescente e competência territorial no Município em que estiver sediada a respectiva entidade nacional de administração do desporto, o qual deverá, se necessário, adotar as medidas necessárias ao inteiro resguardo dos direitos e interesses dos menores signatários dos instrumentos mencionados no **caput** do art. 1º.

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei, os atletas signatários dos instrumentos mencionados no **caput** do art. 1º equiparam-se, para todos os efeitos,

aos consumidores, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, especialmente no que se refere às ações judiciais em que sejam discutidas as obrigações assumidas, o privilégio de foro e a inversão do ônus da prova.

Art. 6º Prescreverá em 12 (doze) meses a ação para cobrança de valores devidos por atletas profissionais ou não profissionais por serviços prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º Os instrumentos que já tenham sido firmados em período anterior à vigência desta Lei deverão ser levados a registro no Registro de Títulos e Documentos, se destinados a instruírem ações judiciais que venham a ser propostas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art 8º submetem-se às disposições desta Lei, no que couber, os instrumentos mencionados no **caput** do art. 1º firmados com atletas brasileiros, profissionais ou não profissionais no exterior.

Art 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto a ser submetido ao Congresso Nacional dispõe sobre contratos envolvendo empresários e atletas, profissionais ou amadores (ou clubes desportivos).

Trata-se, como é sabido, de matéria em que é privativa a competência legislativa da União (art 22, I, da CF).

Por outro lado, é evidência que dispensa qualquer comentário, a relevância da função social que tem a atividade desportiva, sem embargo dos elevados interesses Econômicos que resultam de sua prática, daí porque não pode o Estado omitir-se a respeito do assunto, para que não se fruste a sua necessária atuação como agente capaz de assegurar, em toda a plenitude, o equilíbrio nas relações ajustadas e no cumprimento do que tenha sido contratado.

Como se sabe, o contrato consagrava, inicialmente, tão somente a satisfação pessoal dos que nele se envolviam, com fundamento no princípio da autonomia da vontade.

Essa consagração cedeu lugar, modernamente, à concepção social do contrato que passou a se importar "não apenas com a manifestação da vontade livre e consciente das partes (preocupação exclusiva da teoria tradicional), mas também, com a condição social e econômica das partes e com os efeitos do contrato, buscando um equilíbrio contratual real."

No caso de contratos assinados com atletas, o que se sabe é que estes não raro, submetem-se à imposições draconianas constantes do ajustes, e têm-se mesmo, notícia de contratos que beneficiam os empresários ao longo da vida do atleta, não importando o tempo a transcorrer, nem os clubes que ele venha a defender.

O que se observa é que não há um equilíbrio nas relações estabelecidas entre atletas e empresários, perdendo sempre em favor destes as "vantagens" obtidas na execução dos ajustes.

Como observa muito bem a jurista Mônica Yoshizato em obra recém publicada: "**quando entre contratantes ocorre o desequilíbrio de pressupostos (igualdade e liberdade), não há mais que falar em consenso mas em imposição da vontade de uma parte à outra, e o contrato, que deveria representar a satisfação de um interesse para a que está em situação inferior, passa a ser apenas o atendimento de uma necessidade irrecusável**"

O controle que o Estado pode exercer, com relação aos contratos a que se refere o projeto, em nada diminuirá a liberdade dos contratantes, apenas tornando públicos todos os ajustes, viabilizando, assim, a intervenção estatal, julgada necessária para o restabelecimento do equilíbrio contratual, dentro dos limites do que se considere razoável.

Adotando a consagração da função social do contrato, o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), em prescritivo, que não tem correspondência no Código Civil de 1916, assim dispõe:

Art 421 - a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"

E dando oportuna ênfase ao princípio da boa-fé, em norma também sem similar no Código de 1916, estabelece o novo estatuto civil, o seguinte:

"Art. 422 - os contratantes são obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé"

Então hoje, não mais se pode considerar o contrato, sem atender para os limites que lhe são impostos para não fugir ao cumprimento da função social que lhe é substancial, como meio de mitigação da voluntariedade das partes.

A nulidade do negócio jurídico pode decorrer de inúmeras causas, sendo que o novo Código Civil admite, entre outras, a previsão taxativa em lei (art.166 VII).

É esta a hipótese que se busca concretizar com este projeto, que impõe o cumprimento das elencadas exigências para validade do negócio jurídico firmado por atletas com empresários. Em verdade, ao impor a ampla publicidade dos contratos e submetê-los à permanente fiscalização das autoridades fazendárias e do órgão do Ministério Público, o projeto possibilitará medidas reparatórias, no caso de ocorrer qualquer desequilíbrio.

Tendo em vista a figura concebida pelo novo Código civil, que consagra na sua Parte Geral, a categoria de "negócio jurídico", está-se diante de um , envolvendo empresários e atletas e nada, obsta, que a lei que está se buscando editar, crie condições particulares para a validade do contrato.

Em verdade, ao impor a ampla publicidade dos contratos e submetê-los à permanente fiscalização das autoridades fazendárias e do órgão do Ministério Público, o projeto possibilitará medidas reparatórias, no caso de ocorrer qualquer desequilíbrio.

Quanto à necessidade do empresário registrar-se no órgão público competente, podemos dizer como o Professor de Direito Comercial Tzirulnik em São Paulo:

"Para ser empresário, porém não basta o exercício da profissão. É obrigatório que o pretense empresário faça a sua inscrição junto ao registro Público de Empresas Mercantis (necessariamente o da sede do empresário), de modo que possa dar início à sua atividade profissional e, então, ser considerado empresário"

Enfim, nenhuma dúvida existe quanto á imprescindibilidade de o empresário, como é o caso dos que se envolvem em negócios com atletas profissionais ou amadores, proceder a sua inscrição no Registro Público competente, como primeira condição para o exercício válido e eficaz de sua atividade.

No desfecho desta justificação, acredito não só ter demonstrado a oportunidade da edição de lei regulando os contratos desportivos, como também deixado inquestionada a constitucionalidade e legalidade do proposto, esperando receber a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões em, 10 de setembro de 2003

Deputado Deley

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO V
DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

.....
.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 6.430, DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1956/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Art. 2º Os contratos firmados entre atletas profissionais ou amadores e seus empresários deverão obedecer às regras sobre prestação de serviços dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os contratos mencionados no *caput* devem ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do atleta.

§ 2º Os empresários deverão enviar fotocópia autenticada do contrato para a entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva praticada pelo atleta.

§ 3º Os contratos firmados com atletas menores de 18 (dezoito) anos, ainda que assistidos por seus pais ou tutores, deverão ser remetidos pelas entidades nacionais de administração do desporto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, ao Ministério Público para adotar as medidas necessárias ao resguardo dos direitos e interesses dos menores.

Art. 3º O direito de cobrança dos serviços prestados aos atletas profissionais ou amadores prescreverá em 6 meses a contar da data de rescisão do contrato.

Art. 4º Aos infratores desta lei aplicam-se as sanções administrativas e penais previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta deseja estabelecer regras específicas para um contrato de prestação de serviço entre um empresário, pessoa física ou jurídica, e um atleta profissionalizado ou não.

A relação jurídica que se deseja regular neste projeto de lei é uma relação de consumo entre um empresário, fornecedor, e um atleta, consumidor, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento dos aspectos comerciais e financeiros que envolvem a atividade do atleta.

A importância da atividade esportiva do atleta não se limita a sua própria pessoa, mas transcende a esfera pessoal e atinge toda a sociedade, pois os atletas, de forma geral, sempre representam algum tipo de agremiação. Importante, também, a função empresarial como forma de fomento da própria atividade esportiva do atleta, bem como a representação dos interesses do atleta em suas relações comerciais.

Em respeito às duas partes envolvidas nesta relação é que oferecemos este trabalho, para que estando claro os deveres e obrigações de cada parte, não surjam problemas decorrentes de eventual má-fé na relação contratual ou mesmo da ignorância sobre o modo como deve ser conduzido e levado a termo um contrato de prestação de serviço como este que se deseja regular.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Deley e Celso Russomano, visam, respectivamente, disciplinar contratos e quaisquer outros tipos de ajustes, entre atletas e agentes de atletas e a prestação de serviços para atletas profissionais e amadores.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise são meritórias, na medida em que pretendem criar mecanismos de proteção ao atleta, nos ajustes com os empresários ou agentes de atletas, de forma a coibir os abusos que eventualmente têm ocorrido.

A primeira proposição tem o foco nas regras específicas do contrato esportivo, enquanto a segunda procura trazer para este âmbito as regras de proteção ao consumidor.

Entretanto, a questão foi objeto de exaustivo debate no âmbito da Comissão Especial que examinou as emendas de plenário ao Estatuto do Desporto, proposição em adiantado estágio de tramitação na Casa, e que logrou acordo entre os parlamentares identificados com os diferentes e legítimos interesses dos atores envolvidos. Examinados os ângulos de atletas, clubes e empresários, o Substitutivo adotado pela Comissão – em condições de ser apreciado pelo plenário

da Casa, estabeleceu uma série de salvaguardas para os atletas (arts. 114 a117),entre as quais destacamos:

- previsão de requisitos para o exercício da função de empresário ou agente de atleta;
- obrigatoriedade de procuração pública;
- vedação à inclusão de cláusula de irrevogabilidade;
- fixação do limite de dez por cento do valor do contrato para os honorários dos agentes;
- previsão expressa de cláusulas nulas de pleno direito.

Desta forma, parece-nos que a questão está adequadamente encaminhada no instrumento que consideramos mais correto – o Estatuto do Desporto, que pretende unificar a legislação desportiva.

Posto isto, e ressaltando a nobre intenção dos nobres autores, votamos contrariamente ao projeto de Lei nº 1.956, de 2003 e ao Projeto de Lei nº 6.430,de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.956/03 e do PL nº 6.430/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes,Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Deley, Gilmar Machado, Ivo José, Kelly Moraes, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Dr. Ribamar Alves.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe que serão nulos os contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais ou não profissionais, que contenham obrigação de pagamento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, se não forem cumpridas as seguintes exigências.

I - estarem os terceiros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrados no órgão competente, nos termos do disposto nos arts. 966 a 971 do Código Civil brasileiro; e

II - serem os contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do atleta.

A Receita Federal disporá sobre as providências a cargo dos oficiais do registro de Título e Documentos, podendo criar o formulário próprio para as informações a serem prestadas.

As pessoas físicas ou jurídicas signatárias dos instrumentos encaminharão, em caráter obrigatório, fotocópias autenticadas dos citados instrumentos às entidades nacionais de administração do desporto da modalidade desportiva praticada pelo atleta.

Os contratos firmados com atletas menores de dezoito anos, ainda que, assistidos por seus pais ou tutores, deverão ser remetidos no prazo mínimo de quinze dias, a contar de seu recebimento pelas entidades nacionais de administração do desporto, ao órgão do Ministério Público com atribuições relativas à criança e ao adolescente e competência territorial no Município em que estiver sediada a respectiva entidade nacional de administração do desporto, o qual deverá, se necessário, adotar as medidas necessárias ao inteiro resguardo dos direitos e interesses dos menores signatários dos instrumentos.

Para efeito da lei, os atletas signatários dos instrumentos equiparam-se, para todos os efeitos, aos consumidores, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor),

especialmente no que se refere às ações judiciais em que sejam discutidas as obrigações assumidas, o privilégio de foro e a inversão do ônus da prova.

Prescreverá em doze meses a ação para cobrança de valores devidos por atletas profissionais ou não profissionais por serviços prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Em sua justificação, o ilustre Deputado Deley relembra que o novo Código Civil consagrou, expressamente, o princípio da função social do contrato, e prevê, ainda, que será nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente o declarar, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Assim, a proposição teria em vista, precipuamente, evitar abusos que usualmente se verificam quando da celebração de contratos envolvendo atletas, profissionais ou não, e empresários que atuam no ramo esportivo.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.430, de 2005, do nobre Deputado Celso Russomanno, que dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Prevê a proposição, basicamente, que os contratos firmados entre atletas profissionais ou amadores e seus empresários deverão obedecer às regras sobre prestação de serviços dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

A inclusa justificação esclarece:

“A relação jurídica que se deseja regular neste projeto de lei é uma relação de consumo entre um empresário, fornecedor, e um atleta, consumidor, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento dos aspectos comerciais e financeiros que envolvem a atividade do atleta.

A importância da atividade esportiva do atleta não se limita a sua própria pessoa, mas transcende a esfera pessoal e atinge toda a sociedade, pois os atletas, de forma geral, sempre representam algum tipo de agremiação. Importante, também, a função empresarial como forma de fomento da própria atividade esportiva do atleta, bem como a representação dos interesses do atleta em suas relações comerciais.

Em respeito às duas partes envolvidas nesta relação é que oferecemos este trabalho, para que estando claro os

deveres e obrigações de cada parte, não surjam problemas decorrentes de eventual má-fé na relação contratual ou mesmo da ignorância sobre o modo como deve ser conduzido e levado a termo um contrato de prestação de serviço como este que se deseja regular.”

A douta Comissão de Turismo e Desporto concluiu, unanimemente, pela rejeição das proposições.

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito dos dois projetos de lei em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fora de dúvida que a relação entre atletas, profissionais ou amadores, e seus agentes (ou empresários) merece uma regulamentação legal específica.

Afinal, não raro, os empresários se valem da pouca experiência e da origem humilde dos atletas para entabularem transações muitas vezes mais vantajosas para si mesmos do que para os atletas.

No Brasil, esta situação é facilmente identificável, como não poderia deixar de ser, no mundo do futebol profissional, onde se verifica, cada vez mais, que jovens atletas saem do País, quase sempre imaturos para isso, e em condições nem sempre favoráveis. Mas é certo, todavia, que a prática se repete, também, em relação a outras modalidades esportivas.

Nesse diapasão, as proposições são convenientes, no que tange à matéria que cabe a esta Comissão analisar, haja vista que o Código Civil de 2002 consagrou o princípio da função social do contrato – e as relações estabelecidas entre os atletas e seus agentes são contratuais.

Ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, no seu *Código Civil Comentado* (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, p. 378):

“A função mais destacada do contrato é a econômica, isto é, de propiciar a circulação da riqueza, transferindo-a de um

patrimônio para outro. Essa liberdade parcial de contratar, com objetivo de fazer circular riqueza, tem de cumprir sua função social, tão ou mais importante do que o aspecto econômico do contrato. Por isso fala-se em fins econômico-sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia.

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da livre iniciativa, da solidariedade e da justiça social, respeitada a dignidade da pessoa humana (conforme a Constituição Federal de 1988).

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade.”

Por outro lado, lendo atentamente os autos das proposições em apreço, nota-se que existe uma informação relevante, no parecer aprovado – à unanimidade – pela Comissão de Turismo e Desporto: encontra-se pronto, para ser votado em plenário, após apreciação de Comissão Especial, o PL nº 4.874, de 2001, que “Institui o Estatuto do Desporto”.

Ao apreciar o substitutivo aprovado pela Comissão Especial, e que, repita-se, acha-se pronto para ser votado pelo plenário, constata-se que existe um capítulo específico sobre a matéria versada nas proposições ora sob análise, o qual nos permitimos reproduzir, para análise dos ilustres Pares desta Comissão:

“CAPÍTULO III

Dos Empresários ou Agentes de Atletas

Art. 114. É permitida a representação esportiva por meio de empresários ou agentes de atletas, desde que registrados na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade e observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão exercer as funções de empresário ou agente de atletas as pessoas que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – constituição de empresa ou sociedade, com o necessário registro público, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - contrato que descreva as atribuições, atividades e limites de atuação em relação ao atleta que representa;

III – registro no Banco Central e na Secretaria da Receita

Federal.

Art. 115. O contrato de representação esportiva pressupõe a existência de procuração pública, pela qual o atleta, ou seu representante legal quando tiver idade inferior a dezoito anos, confere poderes especiais para negociar seu contrato de trabalho ou sua transferência para outra entidade de prática do esporte e, em seu nome, administrar os demais interesses estabelecidos explicitamente no contrato.

§1º É vedada a inclusão de cláusula de irrevogabilidade nos contratos de representação de mão de obra esportiva;

§2º. Os honorários devidos pela representação a que se refere o caput deste artigo não excederão a dez por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 116. Na representação esportiva sob a responsabilidade direta da entidade de prática do esporte empregadora, não serão admitidos dispositivos que possam converter a negociação da transferência do atleta em fator de coação no ajuste salarial e ensejar a manutenção de vínculo perpétuo entre as partes.

Parágrafo único. Na representação prevista no caput deste artigo, os honorários não poderão exceder a dez por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 117. Ao empresário ou agente de atletas é vedado:

I - ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização em entidade do esporte profissional;

II - prejudicar os interesses que lhe forem confiados;

III - violar norma de entidade do esporte, referente à contratação ou transferência de atleta profissional;

IV - negar ao atleta comitente prestação de contas;

V – firmar contrato de representação com menores de dezoito anos.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas constantes dos instrumentos contratuais ou procuratórios firmados ente empresário ou agente esportivo com atleta ou seu responsável legal, que:

I - resultar vínculo esportivo;

II – implicar vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática do esporte, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta;

- III – restringir a liberdade de trabalho esportivo;*
- IV – estabelecer cláusulas abusivas ou desproporcionais;*
- V – infringir os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato;*
- VI - violar normas regulatórias nacionais ou internacionais referentes à atividade do agente esportivo;*
- VII – versar sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação.”*

Estes dispositivos legais se afiguram, com a devida vênua aos nobres Autores das proposições analisadas neste momento, redigidos de forma mais aprimorada, de sorte a melhor defender os direitos e interesses dos atletas e até mesmo dos empresários ou agentes.

A par disso, consta do voto do eminente Relator da matéria na Comissão predecessora, Deputado André Figueiredo, a seguinte e importante observação:

“a questão foi objeto de exaustivo debate no âmbito da Comissão Especial que examinou as emendas de plenário ao Estatuto do Desporto, proposição em adiantado estágio de tramitação na Casa, e que logrou acordo entre os parlamentares identificados com os diferentes e legítimos interesses dos autores envolvidos.”

Dessa forma, aproveitando a oportunidade para fazer, por intermédio desta Comissão, um apelo à Presidência da Casa para que o Estatuto do Desporto (PL nº 4.874/01) possa ser votado brevemente em plenário, resta votar pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa mas, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.956/03 e do PL nº 6.430/05.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.956-B/2003 e do

PL 6.430/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Colbert Martins, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Alencar, Chico Lopes, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Vic Pires Franco e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre contrato, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais e não profissionais, de forma a considerá-los nulos nos casos que contenham obrigação de pagamento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, se não forem cumpridas as exigências legais.

Como justificativa, o autor alega que “não pode o Estado omitir-se a respeito do assunto, para que não se fruste a sua necessária atuação como agente capaz de assegurar, em toda a plenitude, o equilíbrio nas relações ajustadas e no cumprimento do que tenha sido contratado. No caso dos contratos assinados com atletas, o que se sabe é que estes não raro, submetem-se a imposições draconianas constantes do ajuste, e têm-se mesmo, notícia de contratos que beneficiam os empresários ao longo da vida do atleta, não importando o tempo a transcorrer, nem os clubes que ele venha defender.”

Foi apensado o projeto de lei 6430/05, de autoria do ilustre deputado Celso Russomano que dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Celso Russomano.

Na Comissão de Turismo e Desporto ambos os projetos foram rejeitados nos termos do parecer do relator, ilustre deputado André Figueiredo.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 1.956/03 e do projeto de lei apensado e, no mérito, pela rejeição de ambos.

É o relatório.

VOTO.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Há tempos o esporte vem tornando-se um negócio rentável para muitos empresários que, cada vez mais, apostam na habilidade técnica de atletas, em sua maioria, jovens inexperientes que deixam seus lares rumo as promessas de sucesso.

É público e notório que alguns empresários aproveitam a falta de experiência desses atletas para firmar contratos que comprometem o equilíbrio nas relações ajustadas e no cumprimento do que tenha sido contratado.

Embora, no início, a celebração dos contratos consagrava o princípio da autonomia da vontade das partes, hoje, as doutrinas mais modernas levam em consideração a condição social e econômica das partes buscando um real equilíbrio na relação contratual.

Ressalta-se que, a liberdade contratual é reconhecida como um dos princípios que regem a relação contratual, porém, seu exercício está condicionado à função social do contrato e implica valores de boa fé e probidade, conforme dispõe os arts. 421 e 422 do Código Civil.

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Ante o disposto no art. 421, repellido está o individualismo, nítida é, a função institucional do contrato, visto que limitada está a autonomia da vontade pela intervenção estatal, ante a função econômica e social daquele ato negocial, que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais.

Nesse sentido, é o entendimento de Maria Helena Diniz para quem “a função social do contrato, dirigida à satisfação de interesses sociais, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz seu alcance, quando estiverem presentes interesses meta-individuais ou interesse individual coletivo relativo à dignidade da pessoa humana.” (“Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol. 3, 23ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p.25).

Conforme se observa, não há mais lugar no mundo jurídico para contratos firmados visando submeter uma das partes a imposições que beneficiam

apenas a outra parte. Quando ocorre esse desequilíbrio de pressupostos, não há mais que se falar em autonomia da vontade, mas, sim, em imposição da vontade.

É o que acontecia, e ainda acontece, na maioria dos contratos firmados entre empresários experientes e atletas inexperientes. É importante ressaltar que muitos empresários não são registrados no órgão público competente conforme exige o Código de Direito Civil.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço.

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

Por todo o exposto, penso que é oportuna a edição de leis regulando os contratos desportivos de forma a restabelecer o equilíbrio de vontades e interesses entre o empresário e o atleta, impedindo, com isso, que se persista a má-fé de alguns.

Contudo, como bem lembrou o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, em seu brilhante parecer, nota-se que existe uma informação relevante, no parecer aprovado – à unanimidade – pela Comissão de Turismo e Desporto que encontra-se pronto, para ser votado em plenário, após apreciação de Comissão Especial, o PL nº 4.874, de 2001, que “Institui o Estatuto do Desporto”.

Constata-se que existe um Capítulo específico sobre a matéria versada nas proposições ora sob análise, que encontra-se no PL nº 4.874/01 que “Institui o Estatuto do Desporto”, o qual foi reproduzido no parecer do ilustre relator, que encontra-se pronto para ser votado em Plenário, após apreciação e longo debate pela Comissão Especial.

Desta forma, a questão está adequadamente encaminhada no instrumento que considero mais acertado para dispor sobre a matéria – o “Estatuto do Desporto”, que, inclusive, pretende unificar a legislação desportiva.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa-técnica legislativa do PL nº 1.956/03, do PL nº 6.430/05 e dos Substitutivos apresentados e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO